

LEI COMPLEMENTAR N° 039, DE 09 DE JANEIRO DE 2002*

* REPUBLICADA POR INCORREÇÕES NO DOE N° 29.614, DE 11 DE JANEIRO DE 2002.

* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 04 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº 044, de 23 de janeiro de 2003; 049, de 21 de janeiro de 2005; 051, de 25 de janeiro de 2006; e 070, de 06 de janeiro de 2010.

*Alterada pela Lei Complementar nº 110 de 28 de dezembro de 2016, publicada no DOE N° 33.281 de 29 de dezembro de 2016.

*Conforme a Lei Complementar nº 110 de 28 de dezembro de 2016, publicada no DOE N° 33.281 de 29 de dezembro de 2016 no art. 3º, as regras para fruição do benefício de pensão por morte estabelecidas pela presente Lei aplicam-se apenas aos óbitos que ocorrerem após o início de sua vigência.

*Alterada pela Lei complementar nº 112, de 28 de dezembro de 2016, publicada no DOE N° 33. 281 de 29 de Dezembro de 2016.

* Alterada pela Lei Complementar nº 115, de julho de 2017, publicada no DOE N° 33.418 de 18 de Julho de 2017.

*Alterada pela Lei Complementar nº 125, de 30 de dezembro de 2019, publicada no DOE nº 34.078, de 31 de dezembro de 2019.

*Alterada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

Institui o Regime de Previdência Estadual do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Regime de Previdência dos Militares e Servidores do Estado do Pará, englobando os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, as autarquias, inclusive as de regime especial, e fundações estaduais, o Ministério Público Estadual, os Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os magistrados, os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os membros do Ministério Público Estadual, os membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os aposentados, os militares ativos ou da reserva remunerada e os reformados, objetivando assegurar o gozo dos benefícios nela previstos, mediante a contribuição do Estado, dos militares ativos, dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e os demais critérios estabelecidos nesta Lei Complementar. (NR)

Art. 2º O Regime de Previdência Estadual, reorganizado por esta Lei, visa assegurar o direito relativo à previdência aos servidores públicos, aos militares estaduais, aos segurados do Regime e seus dependentes obedecendo aos seguintes princípios e diretrizes:

I - financiamento obrigatório, mediante recursos provenientes da Administração Pública direta,

autarquias, inclusive as de regime especial, das fundações estaduais, do Ministério Público, do Ministério Público junto a Tribunal de Contas e das contribuições dos militares e servidores, ativos e inativos, membros dos Poderes Públicos mencionados no art. 1º e pensionistas; (NR)

II - cobertura exclusiva aos segurados e respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios mediante convênios e consórcios;

III - caráter democrático da gestão administrativa, com participação de representantes do Poder Público Estadual e dos seus segurados nos termos desta Lei e regulamento;

IV - sistema solidário de seguridade, com a obrigatoriedade de participação, mediante contribuição de seus participantes;

V - organização baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir equilíbrio financeiro e atuarial ao Regime;

VI - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis dos segurados e dependentes, dos demais encargos incidentes sobre proventos e pensões;

VII - proibição de criar, majorar ou estender qualquer benefício ou serviço sem a correspondente fonte de custeio total, de forma a preservar o seu equilíbrio financeiro-atuarial;

VIII - R E V O G A D O

IX - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, nos termos da presente lei.

Art. 3º O Regime de Previdência instituído por esta Lei compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado: (NR)

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

*Alterada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

a) aposentadoria por invalidez permanente; (NR)

b) aposentadoria compulsória por implemento de idade; (NR)

c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e por idade; (NR)

d) reforma e reserva remunerada; e (NR)

e) REVOGADO.

*Alinea "e" do inciso I do art. 3º foi revogada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

e) salário-família; (NR)

II - Quanto aos dependentes:

a) Pensão por morte do segurado;

b) Pensão por ausência do segurado.

§ 1º Benefícios são prestações de caráter pecuniário a que faz jus o segurado ou seus dependentes, conforme a respectiva titularidade.

§ 2º Os benefícios serão concedidos nos termos das Constituições Federal e Estadual e da legislação infraconstitucional em vigor, observados os regramentos introduzidos por esta Lei.

§3º REVOGADO.

*Parágrafo 3º do art. 3º foi revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

§ 3º O benefício de salário-família, com gestão a cargo do IGEPEV, terá a sua concessão e pagamento efetuados de forma

descentralizada pelo Estado, suas autarquias, fundações e demais entidades sob seu controle direto e indireto, realizando-se, mensalmente, a compensação financeira quando do recolhimento das contribuições previstas nos incisos III e IV do art. 84 desta Lei Complementar. (NR)

§ 4º Observadas as normas previstas na presente Lei, os militares continuam regidos pela legislação específica a eles aplicável, nos termos dos arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal. (NR)

§ 5º. REVOGADO.

*Parágrafo 5º do art. 3º foi revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

§ 5º À segurada do Regime de Previdência Estadual que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (NR)

§ 6º. REVOGADO.

*Parágrafo 6º do art. 3º foi revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

§ 6º O salário-família será devido mensalmente ao segurado na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 6º, § 6º, desta Lei Complementar, de qualquer condição, até quatorze anos ou inválido de qualquer idade. (NR)

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º Os beneficiários do Regime de Previdência Estadual classificam-se em segurados obrigatórios e dependentes.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 5º São segurados obrigatórios do Regime de Previdência Estadual instituído por esta Lei:

I - os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado, do Poder Executivo, incluindo suas autarquias e fundações, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual, do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

II - os Membros do Ministério Público Estadual; os Membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os Membros da Magistratura e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

III - os aposentados do Estado; e

IV - os militares ativos, da reserva remunerada e os reformados.

V - os servidores estatutários estáveis, abrangidos pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal; e

*Inciso V, do art. 5º, foi acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

VI - os servidores estatutários admitidos até 5 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.

*Inciso VI, do art. 5º, foi acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

Parágrafo único. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive aos detentores de mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

*Parágrafo único foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Parágrafo único. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou função temporária ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente;

II - os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

*inciso II do art. 6º, foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

II - os filhos, de qualquer condição, desde que não emancipados, menores de dezoito anos; (NR)

III – REVOGADO.

*Inciso III do art. 6º foi revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

III - filhos maiores inválidos, solteiros e desde que a invalidez anteceda o fato gerador do benefício e não percebam benefício previdenciário federal, estadual ou municipal como segurados; (NR)

IV – REVOGADO.

V - os pais, que não percebam renda mensal per capita superior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

*inciso V do art. 6º, foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

V - os pais, desde que não percebam renda própria superior a dois salários mínimos;

VI - o enteado menor de vinte e um anos, desde que comprovadamente esteja sob a dependência econômica do segurado;

*inciso VI do art. 6º, foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

VI - o enteado, menor de dezoito anos, desde que comprovadamente esteja sob a dependência econômica do segurado, não seja credor de alimentos, nem receba outro benefício de natureza previdenciária em nível federal, estadual ou municipal; (NR)

VII - o menor tutelado, desde que comprovadamente resida com o segurado e deste dependa economicamente, não seja credor de alimentos e nem possua renda mensal própria ou proveniente de seus genitores superior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social e não receba outro benefício previdenciário pago pelos cofres públicos.

*inciso VII do art. 6º, foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

VII - o menor tutelado, desde que comprovadamente resida com o segurado e deste dependa economicamente, não sendo ainda credor de alimentos e nem possua renda para o próprio sustento, inclusive de seus genitores ou decorrente da percepção de outro benefício previdenciário pago pelos cofres públicos.

§ 1º A existência de dependentes das classes I, II, VI e VII enumeradas neste artigo exclui do direito ao benefício definidos no inciso V.

*Parágrafo 1º do art. 6º, foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

§ 1º A existência de dependentes das classes I a III, VI e VII enumeradas neste artigo exclui do direito ao benefício os definidos no inciso V. (NR)

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com art. 1.723 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

*Parágrafo 2º do art. 6º, foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, não sendo casada, mantém união estável com o(a) segurado(a) solteiro(a), viúvo(a), separado(a) judicialmente ou divorciado (a), e habitem sob o mesmo teto perfazendo núcleo familiar, como se marido e mulher fossem os conviventes, por prazo não inferior a 2 (dois) anos, prazo esse dispensado, quando houver prole comum.

§ 3º REVOGADO.

*Parágrafo 3º do art. 6º foi revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

§ 3º Não será computado o tempo de coabitação simultânea, mesmo em teto distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa.

§ 4º É vedada a inscrição de pessoas designadas e para a qual não haja previsão específica na presente Lei.

§ 5º A dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e do filho é presumida e dos demais dependentes deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento.

*Parágrafo 5º do art. 6º, foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e a das demais, prevista nos incisos III, V, VI e VII, deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento e resolução do Conselho Estadual de Previdência. (NR)

§ 6º O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira que receba pensão alimentícia fixada judicialmente ou na forma do art. 733 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do *caput* deste artigo.

*Parágrafo 6º do art. 6º, foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

§ 6º Para fins de percepção de benefícios previdenciários, observados os requisitos previstos em lei, regulamento ou resolução do Conselho Estadual de Previdência, o enteado e o menor tutelado se equiparam ao filho. (NR)

§ 7º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a vinte e quatro meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

*Parágrafo 7º do art. 6º, foi acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

§ 8º Na hipótese do inciso X do art. 14 desta Lei, a par da exigência do § 7º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, indício de prova material que comprove união estável por pelo menos dois anos antes do óbito do segurado.

*Parágrafo 8º do art. 6º, foi acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

§ 9º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

*Parágrafo 9º do art. 6º, foi acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

§ 10. Para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a invalidez ou deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave deverá:

I - anteceder a data do óbito do segurado; ou

II - ocorrer antes de o dependente completar vinte e um anos de idade.

*Parágrafo 10 do art. 6º, foi acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

Art. 7º No caso de dependente inválido para fins de inscrição e concessão do benefício, a invalidez será apurada por junta médica oficial do Estado ou por instituição credenciada pelo Poder Público. (NR)

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO NO REGIME, DA SUSPENSÃO E DA PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E BENEFICIÁRIO

Art. 8º A qualidade de segurado do regime próprio de previdência social do Estado do Pará representa condição essencial para o recebimento de qualquer benefício previsto na presente Lei

*Art. 8º foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 8º A qualidade de segurado do Regime de Previdência Estadual representa condição essencial para auferição de qualquer benefício previsto na presente Lei. (NR)

Art. 9º No que se refere aos segurados referidos no art. 5º a inscrição é automática, resultando do início do exercício no cargo público.

Art. 10. A inscrição de dependentes pelo segurado não vincula o IGEPREV à concessão de benefício previdenciário.

*Art. 10 foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 10. Os dependentes serão inscritos pelo segurado, permitindo-se que promovam sua própria inscrição, se o servidor tiver falecido sem tê-la efetivado.

Art. 11. A habilitação dos dependentes mencionados no art. 6º depende de comprovação dos requisitos especificados em relação a cada classe, devendo se fazer acompanhar dos documentos exigidos por regulamento.

*Art. 11 foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 11. A inscrição dos dependentes mencionados nos incisos II, III, V, VI e VII do art. 6º depende de comprovação dos requisitos especificados em relação a cada classe, devendo se fazer acompanhar dos documentos exigidos por regulamento e resoluções do Conselho Estadual de Previdência. (NR)

Art. 12. A comprovação da união estável, para o companheiro ou companheira, é imprescindível para efeito de inscrição no regime próprio de previdência social do Estado do Pará.

*Art. 12 foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 12. A comprovação da união estável, para o companheiro ou companheira é imprescindível para efeito de inscrição no Regime de Previdência Estadual.

Art. 13. REVOGADO.

Art. 14. Perderá a qualidade de beneficiário:

- I - O segurado obrigatório e o dependente que vier a falecer;
- II - O segurado obrigatório que for exonerado, dispensado, demitido ou desligado;
- III - o filho de qualquer condição que alcançar vinte e um anos, mesmo que esteja regularmente matriculado em curso de nível técnico ou superior, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

*Inciso III do art. 14 foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

III - o filho que alcançar a maioridade civil, ainda que antecipada, mesmo que esteja regularmente matriculado em curso de nível técnico ou superior, ressalvado o direito ao benefício pelo inciso III do art. 6º.

* O inciso III, do artigo 14 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 110 de 28 de dezembro de 2016, publicada no DOE nº 33.281 de 29 de dezembro de 2016.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

III - O filho que alcançar a maioridade civil, ainda que antecipada, ressalvado o direito ao benefício pelo inciso III do art. 6º; (NR)

IV – REVOGADO.

V – REVOGADO.

*Inciso V do art. 14 foi revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

V - O filho, que vier a contrair matrimônio, união estável, ou que vier a perder a dependência econômica;

VI - O(a) cônjuge pelo abandono do lar reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, anulação do casamento, separação judicial ou pelo divórcio, salvo se lhe tiver sido assegurada a percepção de alimentos;

VII - O(a) companheiro(a) pela cessação da união estável com o segurado e não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

VIII - o enteado e o menor tutelado com a perda da dependência econômica, a percepção de alimentos, a percepção de renda mensal própria ou proveniente de seus genitores superior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou o recebimento de outro benefício previdenciário pago pelos cofres públicos.

*Inciso VIII do art. 14 foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

VIII - O enteado e o menor tutelado com a perda da dependência econômica, ou percepção de alimentos, ou percepção de benefício previdenciário pago pelos cofres públicos;

IX – O (a) cônjuge, companheiro ou companheira de segurado falecido, pelo casamento ou pelo estabelecimento de união estável;

X - O cônjuge, companheiro ou companheira de segurado falecido, pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a sua idade na data de óbito do segurado, depois de vertidas dezoito contribuições mensais ininterruptas e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

- a) em três anos, caso tenha menos de vinte e um anos de idade;
- b) em seis anos, caso tenha entre vinte e um e vinte e seis anos de idade;
- c) em dez anos, caso tenha entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;
- d) em quinze anos, caso tenha entre trinta e quarenta anos de idade;
- e) em vinte anos, caso tenha entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade;

*Inciso X foi alterado pela Lei Complementar nº 110 de 28 de dezembro de 2016, publicada no DOE nº 33.281 de 29 de dezembro de 2016.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

X - o maior inválido, pela cessação da invalidez; (NR)

XI - o filho maior inválido, pela cessação da invalidez;

*Inciso XI foi alterado pela Lei Complementar nº 110 de 28 de dezembro de 2016, publicada no DOE nº 33.281 de 29 de dezembro de 2016.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

XI - Os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar esta situação;

XII - o dependente em geral, pela perda da qualidade do segurado ativo com o Estado.

*O inciso XII foi alterado pela Lei Complementar nº 110 de 28 de dezembro de 2016, publicada no DOE nº 33.281 de 29 de dezembro de 2016.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

XII - O dependente em geral, pela perda da qualidade do segurado ativo com o Estado.

§ 1º O cônjuge, companheiro ou companheira de segurado falecido receberá pensão vitalícia, no caso de ter quarenta e quatro ou mais anos de idade na data de óbito do segurado.

§ 2º Após os períodos designados no inciso X deste artigo, extingue-se o direito ao benefício de pensão, independentemente de qualquer outra condição.

§ 3º Caso não se verifique o cumprimento dos requisitos contidos no inciso X do presente artigo, o dependente fará jus ao benefício de pensão por morte pelo período improrrogável de quatro meses.

§ 4º Aplicam-se diretamente os prazos previstos nas alíneas do inciso X se o óbito do segurado decorrer diretamente do exercício do cargo ou função, de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, dispensadas a observância do recolhimento mínimo de dezoito contribuições mensais ininterruptas pelo segurado e a comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.

§ 5º As disposições do inciso X deste artigo não se aplicam aos dependentes cônjuge, companheiro ou companheira de militares e policiais civis, bem como de ocupantes de cargos de monitor socioeducativo ou agente penitenciário, cujo óbito decorra de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, os quais farão jus à pensão vitalícia, independentemente da sua idade e equivalente à remuneração do cargo.

*Parágrafo 5º do art. 14 foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

§ 5º As disposições do inciso X deste artigo não se aplicam aos dependentes cônjuge, companheiro ou companheira de servidores públicos, cujo óbito decorra diretamente do exercício da atividade de seu respectivo cargo/função, tão pouco aos dependentes cônjuge, companheiro ou companheira de militares, que farão jus a pensão vitalícia independentemente da causa do óbito ou da sua idade.

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

*Parágrafo 6º do art. 14 foi acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

Art. 15. Não se poderá, para efeito previdenciário estadual, considerar normas de inscrição no Regime, de suspensão e de perda da condição de segurado e beneficiário distintas das estabelecidas na presente Lei, inclusive em relação aos militares, Membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

*Seção alterada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 16. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será concedida ao segurado ativo civil no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, conforme avaliação de junta médica oficial do Estado.

*Caput do art. 16 foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 16. A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado ativo civil que for considerado definitivamente incapacitado para o desempenho de função ou cargo público, por deficiência física, mental ou fisiológica.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente, licença esta paga diretamente pelo Estado do Pará e que não poderá exceder a vinte e quatro meses.

*Parágrafo 2º do art. 16 foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

§ 2º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente, licença esta paga diretamente pelo Estado do Pará e que não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º A concessão do benefício que trata o *caput* somente ocorrerá depois da verificação da condição incapacitante, através de exame médico-pericial por Junta constituída nos termos estabelecido em Regulamento.

§ 4º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da incapacidade ou doenças correlacionadas.

*Parágrafo 4º do art. 16 foi acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

§ 5º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao se inscrever no regime próprio de previdência do Estado do Pará não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

*Parágrafo 5º do art. 16 foi acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

Art. 17. A aposentadoria por incapacidade permanente será devida a partir da data indicada no ato concessivo, e não poderá cumular-se com licenças médicas.

*Art. 17 foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 17. A aposentadoria por invalidez permanente será devida a partir da publicação do ato concessivo, e não poderá cumular-se com licenças médicas.

Art. 18. REVOGADO.

*Art. 18 foi revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 18. Os proventos de aposentadoria por invalidez permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição do segurado, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. (NR) Parágrafo único. Caberá à junta médica oficial, por meio de perícia, a avaliação e o enquadramento das hipóteses excepcionadas no *caput*. (NR)

Art. 19. O segurado aposentado por incapacidade permanente está obrigado, até cinco anos após o registro do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se anualmente à perícia médica, bem como a exames médicos, processo de reabilitação profissional e tratamento, exceto cirúrgicos, conforme definido em regulamento.

*Caput do art. 19 foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 19. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, nos 5 (cinco) anos seguintes ao ato de aposentadoria, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a perícia médica bem como a exames médicos, processo de reabilitação profissional e tratamento, exceto cirúrgicos, conforme definido em Regulamento.

§ 1º. REVOGADO.

*Parágrafo 1º do art. 19 foi revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

§ 1º Ao menos uma vez por ano, submeter-se-á o segurado aposentado por invalidez nos 5 (cinco) anos seguintes ao ato de aposentadoria, à revisão e perícia médica para avaliação do seu estado de incapacidade ou invalidez.

§ 2º. REVOGADO.

*Parágrafo 2º do art. 19 foi revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

§ 2º Aplica-se as disposições do presente artigo aos casos de aposentadoria por invalidez, concedidas após a publicação desta Lei.

Art. 20. Cessa a aposentadoria por incapacidade permanente, relativamente aos benefícios concedidos a partir da presente Lei, quando o segurado estiver apto a retornar às atividades laborativas, cessando o pagamento do benefício imediatamente, assegurando-se o retorno do beneficiário à atividade no cargo que desempenhava, ou outro decorrente de reclassificação, observadas as limitações e prescrições legais.

*Art. 19 foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 20. Cessa a aposentadoria por invalidez permanente, relativamente aos benefícios concedidos a partir da presente Lei, quando o segurado estiver apto a retornar às atividades laborativas, cessando o pagamento do benefício imediatamente, assegurando-se o retorno do beneficiário à atividade no cargo que desempenhava, ou outro decorrente de reclassificação, observadas as limitações e prescrições legais.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IMPLIMENTO DE IDADE

Art. 21. Será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, o segurado ativo civil que completar a idade limite definida na Constituição Estadual.

*Caput do art. 19 foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 21. Será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, o segurado ativo civil que completar 70 (setenta) anos de idade. (NR)

§ 1º O cálculo dos proventos referidos no “caput” será efetuado com base na remuneração estabelecida nos arts. 36-A, 36-B e 36-C desta Lei Complementar.(NR)

§ 2º. REVOGADO.

*Parágrafo 2º do art. 19 foi revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

§ 2º Se a idade-limite a que se refere o “caput” deste artigo foi atingida até 31 de dezembro de 2003, os proventos da aposentadoria compulsória serão equivalentes a um trinta e cinco avos, se homem, e um trinta avos, se mulher, calculados sobre a totalidade da remuneração do segurado, por ano completo de contribuição previdenciária. (NR)

§ 3º O ato que declarar a aposentadoria compulsória terá vigência a partir da data em que o servidor tiver completado a idade limite.

*Parágrafo 3º do art. 21 foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E POR IDADE

Art. 22. As aposentadorias voluntárias serão concedidas ao segurado ativo civil abrangido pelo regime próprio de previdência de que trata esta Lei Complementar, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- III - 5 (cinco) anos, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. A aposentadoria voluntária vigorará a partir da data indicada no respectivo ato.

*Art. 22 foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 22. As aposentadorias voluntárias por tempo de contribuição ou por idade serão concedidas ao segurado ativo civil abrangido pelo regime de previdência de que trata esta Lei Complementar, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas, em cada hipótese, as seguintes condições: (NR)

I - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (NR)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (NR)

§ 1º A aposentadoria voluntária vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 2º REVOGADO.

Art. 22-A. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros do abono de permanência serão devidos a contar da data em que o servidor cumprir, cumulativamente, o seguinte:

- I - implementar os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária; e
- II - solicitar expressamente o recebimento do abono de permanência.

*Art. 22-A foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 22-A. O servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas no art. 22 desta Lei Complementar e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para a aposentadoria compulsória contidas no art. 21 desta Lei Complementar. (NR)

Art. 23. REVOGADO.

*Art. 23 foi revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 23. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos em relação ao disposto no inciso I do art. 22 para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (NR)

Parágrafo único. O servidor que completar as exigências estabelecidas neste artigo e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência, nos termos do art. 22-A desta Lei Complementar. (NR)

SEÇÃO IV DA REFORMA E RESERVA REMUNERADA

Art. 24. As condições de transferência do militar para a inatividade regulam-se por disposições de lei específica a ele aplicável, nos termos dos arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal. (NR)

SEÇÃO V – REVOGADA.

*Seção V do Capítulo III foi revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

SEÇÃO V (NR)

DO SALÁRIO-FAMÍLIA (NR)

Art. 24-A. REVOGADO.

*Art. 24-A foi revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 24-A. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que receba remuneração igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 6º, § 6º, desta Lei Complementar, até quatorze anos ou inválidos. (NR)

§ 1º O salário-família será pago no valor correspondente a R\$ 30,00 (trinta reais) para cada filho ou equiparado do segurado e será corrigido pelo mesmo índice aplicado à revisão geral dos segurados ativos. (NR)

§ 2º O direito ao salário-família será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção. (NR)

§ 3º O salário-família não será objeto de tributo ou desconto de qualquer natureza e não será incorporado, para qualquer efeito, à remuneração, soldo, subsídio, proventos ou qualquer espécie remuneratória dos servidores e militares do Estado, ativos e inativos. (NR)

SEÇÃO VI (NR) DA PENSÃO POR MORTE

Art. 25. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado falecido, ativo ou inativo, definidos e limitados nos termos do art. 6º desta Lei Complementar, a contar:

I - do óbito, quando requerida em até noventa dias;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da data do cancelamento de benefício inacumulável, quando houver.

*Caput do art. 25 foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 25. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado falecido, ativo ou inativo, definidos e limitados nos termos do art. 6º e parágrafos desta Lei Complementar. (NR)

§ 1º REVOGADO

§ 2º REVOGADO

§ 3º Se o beneficiário for absolutamente incapaz à data do óbito, não tem início a contagem do prazo de noventa dias previsto no inciso I do caput deste artigo, enquanto perdurar essa condição jurídica.

*Parágrafo 3º do art. 25 foi acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o prazo somente começará a ser contado quando cessada a causa impeditiva da prescrição, retroagindo-se os efeitos financeiros da pensão à data do óbito ou à do requerimento, conforme o caso.

*Parágrafo 4º do art. 25 foi acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

Art. 25-A. A pensão por morte concedida a dependente do segurado falecido será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100 % (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco.

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º.

§ 4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do servidor, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

*Art. 25-A foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 25-A. Aos dependentes do servidor, ativo ou inativo, falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual: (NR)

I - ao valor da totalidade dos provenientes percebidos pelo servidor inativo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite; ou (NR)

II - ao valor da totalidade da remuneração de contribuição do servidor ativo no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite. (NR)

SEÇÃO VII (NR) DA PENSÃO POR AUSÊNCIA

Art. 26. A pensão por ausência será devida ao conjunto dos dependentes do segurado ausente, ativo ou inativo, definidos e com limites no art. 6º desta Lei, pelo estado de ausente ou de morte presumida em virtude de catástrofe, acidente ou desastre.

*Caput do art. 26 foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 26. A pensão por ausência será devida ao conjunto dos dependentes do segurado ausente, ativo ou inativo, definidos e com limites no art. 6º e parágrafos desta Lei, pelo estado de ausente ou de morte presumida em virtude de acidente e/ou catástrofe. (NR)

§ 1º À pensão de que trata o “caput” aplica-se o disposto no art. 25-A desta Lei Complementar. (NR)

§ 2º No caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a pensão será devida, mediante o processamento da justificação, nos termos da legislação federal específica.

Art. 27. A pensão pela ausência será devida:

*Caput do art. 27 foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 27. A pensão pela ausência será devida:

I - a partir da sentença transitada em julgado que reconhecer o estado em caso de ausência ou morte presumida, retroagindo seus efeitos a partir da data do evento;

II - a partir da catástrofe, do acidente ou do desastre, mediante prova inequívoca do fato jurídico.

*Inciso II do art. 27 foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

II - a partir do acidente ou catástrofe, mediante prova inequívoca do fato jurídico.

SEÇÃO VIII (NR) DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS PENSÕES

Art. 28. REVOGADO.

Art. 29. A concessão da pensão não poderá ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior, ainda que de absolutamente incapaz, que importe em inclusão ou exclusão de dependente, somente produzirá efeitos a partir da data do requerimento.

*Caput do art. 29 foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 29. A concessão da pensão não poderá ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior, que importe em inclusão ou exclusão de dependente, somente produzirá efeitos, a contar da data de sua efetiva ocorrência.

§ 1º O cônjuge ausente, nos termos do Código Civil Brasileiro, não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou companheira, que somente fará jus ao benefício, a partir da data de sua efetiva habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que comprovar a percepção de pensão alimentícia até a data do falecimento do segurado, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 6º desta Lei.

§ 3º Na hipótese do segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

*Parágrafo 3º do art. 29 foi acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

§ 4º Protocolado requerimento para inclusão no rateio de pensão por morte, o IGEPREV procederá de ofício à habilitação provisória do requerente, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até conclusão do processo administrativo.

*Parágrafo 4º do art. 29 foi acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

§ 5º A habilitação provisória de que trata o § 4º deste artigo não implica o acréscimo de cota individual por dependente, a qual será devida apenas no caso de deferimento do pedido de inclusão no rateio de pensão.

*Parágrafo 5º do art. 29 foi acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

Art. 29-A. REVOGADO.

*Art. 29-A foi revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 29-A. Os efeitos financeiros das pensões, solicitadas 180 (cento e oitenta) dias após a data de falecimento do segurado, se darão a partir da data do requerimento do benefício. (NR)

Art. 30. Havendo mais de um dependente com direito à percepção do benefício, a pensão por morte será rateada em cotas-partes iguais, salvo se houver percentual referente à pensão alimentícia fixado judicialmente. (NR)

§ 1º REVOGADO.

§ 2º A perda da qualidade de um dos dependentes não implicará na reversão da respectiva cota individual, mantendo-se o valor da cota familiar acrescido da(s) cota(s) individuais do(s) pensionista(s) remanescente(s) para fins de recálculo.

*Parágrafo 2º do art. 30 foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

§ 2º Havendo extinção de cota-partes de pensionista ou inscrição posterior de dependente, novo rateio do benefício será necessário.

§ 3º Com a extinção da cota-partes do último pensionista extingue-se a pensão.

*Parágrafo 3º do art. 30 foi acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

Art. 30-A. Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 1º Nas ações em que o IGEPREV for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação provisória da referida pensão, exclusivamente para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 2º Julgada improcedente a ação prevista no *caput* ou § 1º deste artigo, o valor retido será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo para reajustamento de benefícios e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 3º Em qualquer caso, fica assegurada ao IGEPREV a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

*Art. 30-A foi acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

Art. 31. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal e as pensões do filho em relação aos genitores.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

II - pensão por morte de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de

inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

III - pensões decorrentes das atividades de militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de dois salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder dois salários-mínimos, até o limite de três salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder três salários-mínimos, até o limite de quatro salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder quatro salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Lei poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 33 da Constituição Estadual.

*Art. 31 foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 31. É vedada a percepção cumulativa de pensões, ressalvadas as hipóteses de cumulação constitucional de cargos e do filho em relação aos genitores, e aquelas originárias de um mesmo instituidor. (NR)

Art. 32. REVOGADO.

*Art. 32 foi revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 32. A cota-parte de pensão extingue-se pelos motivos enumerados no art. 14, revertendo em favor dos demais dependentes até a sua completa extinção.

Parágrafo único. Com a extinção da cota-parte do último pensionista extingue-se a pensão.

Art. 33. Aplicam-se as normas relativas à pensão a todos os beneficiários previstos na presente Lei.

SEÇÃO IX (NR) DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 34. REVOGADO.

Art. 35. REVOGADO.

Art. 36. A concessão dos benefícios de aposentadoria, de reserva remunerada e de reforma é regulada pela legislação vigente à data da inatividade e os de pensão, pela legislação em vigor da data do óbito, respeitadas as normas de transição previstas na presente Lei e o direito adquirido.

Art. 36-A. Será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao regime próprio de previdência social ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§14 a 16 do art. 33 da Constituição Estadual.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 77, de 23 de dezembro de 2019;

II - do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 77, de 23 de dezembro de 2019, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - do § 2º do art. 14 da Emenda Constitucional nº 77, de 23 de dezembro de 2019, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 13 da Emenda Constitucional nº 77, de 23 de dezembro de 2019;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 77, de 23 de dezembro de 2019 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o § 2º deste artigo será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de tempo de contribuição para os servidores de que trata o inciso I do art. 14 da Emenda Constitucional nº 77, de 23 de dezembro de 2019.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º O disposto neste artigo se aplica às Seções I, II e III do Capítulo III do Título I desta Lei.

*Art. 36-A foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 36-A. Observado o disposto no art. 40 da Constituição Federal, no cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos e ao Regime Geral de Previdência Social. (NR)

§ 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, previsto no *caput* deste artigo, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. (NR)

§ 2º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de

acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. (NR)

§ 3º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição para regime próprio. (NR)

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado, ou ainda por outro documento público, na forma do regulamento. (NR)

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 2º deste artigo, não poderão ser: (NR)

I - inferiores ao valor do salário mínimo; (NR)

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. (NR)

§ 6º Os proventos, calculados de acordo com o § 1º deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo, nem exceder à remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. (NR)

Art. 36-B. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no caput do art. 36-A serão devidamente atualizados, na forma da lei. (NR)

Art. 36-C. Os proventos de aposentadoria e as pensões previdenciárias aos quais seja aplicável o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, sem a garantia da paridade, deverão ser reajustados anualmente, na data-base de 1º de janeiro, pelo Índice Nacional e Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

*O Art. 36-C foi alterado pela Lei Complementar nº 110 de 28 de dezembro de 2016, publicada no DOE nº 33.281 de 29 de dezembro de 2016.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 36-C. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (NR)

Art. 37. Os benefícios de prestação continuada de aposentadoria, reserva remunerada, reforma, pensão serão modificados ou extintos, de acordo com a lei vigente ao tempo da ocorrência do fato modificativo ou extintivo, ressalvado o direito adquirido.

Art. 38. Os benefícios serão pagos diretamente ao titular ou dependente, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a procurador com instrumento público, cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses.

Art. 39. O pagamento do benefício devido ao dependente civilmente incapaz será feito ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento, sujeitando o procurador à responsabilidade civil e criminal pelo recebimento indevido do benefício, bem como falta de comunicação de qualquer ato que invalide o seu instrumento ou o próprio falecimento do representado.

Art. 40. O 13º (décimo terceiro) salário será devido aos segurados aposentados, da reserva remunerada, reformados e pensionistas, e equivalerá ao valor da respectiva remuneração, dos proventos ou da pensão referente ao mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. No ano da ocorrência do fato gerador ou extintivo do benefício previdenciário, o cálculo da prestação obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a 15 (quinze) a 1/12 (um doze avos).

Art. 41. O recebimento de benefício com valores indevidos importa na obrigação de devolução, ao Tesouro Estadual do total auferido indevidamente, com atualização monetária, independentemente de ação, podendo ser efetuada compensação com eventuais créditos em favor do interessado.

§ 1º O IGEPREV poderá descontar os valores auferidos indevidamente, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 2º Caso não haja benefício em manutenção, o IGEPREV instaurará procedimento administrativo destinado à cobrança, inscrição em dívida ativa e, caso necessário, ajuizamento de demanda judicial.

*Art. 41 foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 41. O recebimento indevido de benefícios importa na obrigação de devolução, ao Tesouro Estadual do total auferido indevidamente, com atualização monetária, independentemente de ação, em até 6 (seis) parcelas conforme especificado em Regulamento, salvo casos de fraude, dolo ou má-fé, que obrigam a devolução de uma única vez.

Art. 42. Serão descontados dos benefícios previdenciários: (NR)

I - as contribuições e valores devidos pelos segurados ao Regime; (NR)

II - as restituições dos valores de benefícios recebidos a maior; (NR)

III - o imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais; (NR)

IV - a pensão de alimentos decretada em decisão judicial ou na forma do art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015;

*Inciso IV do art. 42 foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

IV - a pensão de alimentos decretada em decisão judicial; (NR)

V - a contribuição facultativa relativa à cota de participação no custeio da assistência à saúde, inclusive planos de saúde e odontológicos;

*Inciso V do art. 42 foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

V - a cota de participação no custeio da assistência à saúde; (NR)

VI - as contribuições facultativas devidas pelo segurado às respectivas representações sindicais ou associações de servidores estaduais e a entidades sociais instituídas por militares estaduais, independentemente de natureza classista, cujo desconto será efetuado desde que o segurado o permita, mediante sua prévia e expressa solicitação;

*Inciso VI do art. 42 foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

VI - as contribuições devidas pelo segurado às respectivas representações sindicais ou associações de servidores estaduais e a entidades sociais instituídas por militares estaduais, cujo desconto será efetuado desde que o segurado o permita, mediante sua prévia e expressa solicitação. (NR)

VII - consignação facultativa destinada à amortização de empréstimo concedido pelo Banco do Estado do Pará – BANPARÁ S.A; (NR)

VIII - outros descontos instituídos por lei. (NR)

§ 1º Na hipótese do inciso VII o desconto incidente sobre o benefício previdenciário não poderá ser superior a 1/3 (um terço) no caso do servidor público estadual ou 30% (trinta por cento) em se tratando de militar estadual. (NR)

§ 2º Para a cobertura das despesas administrativas das consignações de que tratam os incisos VI e VII do presente artigo, deverá ser cobrada a reposição de custos definida por norma regulamentar. (NR)

Art. 43. Não haverá restituição de contribuições, excetuado o caso de recolhimento indevido.

Art. 44. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de cinco anos contados do registro pelo Tribunal de Contas do Estado.

*Art. 44 foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 44. A prescrição para ação reclamatória de qualquer direito ou benefício será de 5 (cinco) anos, incidentes sobre as prestações e não ao fundo de direito.

Art. 44-A. A prescrição quinquenal das dívidas passivas, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra o IGEPPREV, seja qual for a sua natureza, será disciplinada nos termos do Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e do Decreto-Lei Federal nº 4.597, de 19 de agosto de 1942.

*Art. 44-A foi acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

Art. 45. Os valores devidos a segurado inativo que vier a falecer antes do seu recebimento serão pagos aos seus sucessores mediante apresentação de alvará judicial.

*Art. 45 foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 45. Os valores devidos a segurado inativo que vier a falecer antes do seu recebimento serão pagos a seus dependentes.

Art. 46. REVOGADO.

*Art. 46 foi revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 46. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal é vedada a percepção de mais de um benefício de inatividade à conta do regime de previdência previsto na presente Lei.

Art. 47. REVOGADO.

*Art. 47 foi revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 47. Aplica-se aos benefícios previdenciários previstos na presente Lei, ainda que cumulado legalmente, o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 48. REVOGADO.

*Art. 48 foi revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 48. Os proventos de aposentadoria, e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, ou que esta servir de referência para a concessão da pensão.

Art. 49. VETADO.

Art. 50. REVOGADO.

Art. 51. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeitos de aposentadoria, reforma e reserva, assim como o tempo de serviço correspondente para efeito de

disponibilidade.

Art. 52. É expressamente vedado, para efeitos de aposentadoria, reforma e reserva remunerada neste regime previdenciário, a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 53. Para efeito de concessão de aposentadoria, reforma e reserva remunerada constitui-se em incumbência do órgão de origem do servidor a instrução completa do processo de inativação, inclusive com juntada de certidão que comprove a legalidade das promoções e vantagens concedidas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 54. REVOGADO.

*Art. 54 Foi revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 54. É assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária, com proventos calculados de acordo com os arts. 36-A e 36-B desta Lei Complementar, ao servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo dos quadros funcionais do Estado, na Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, até 16 de dezembro de 1998, quando, cumulativamente: (NR)

I - contar 53 (cinqüenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais, se mulher; (NR)

II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; (NR)

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: (NR)

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; (NR)

b) um período adicional de contribuição equivalente, no mínimo, a 20% (vinte por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso. (NR)

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos nos incisos III e IV dos arts. 22 e 23 desta Lei Complementar, na seguinte proporção: (NR)

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005; (NR)

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006. (NR)

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo. (NR)

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data da publicação da Emenda nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de 17% (dezessete por cento), observado o disposto no § 1º deste artigo. (NR)

§ 4º O professor público estadual que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério até 16 de dezembro de 1998 e que opte por se aposentar na forma do disposto no caput terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998 contado com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente exclusivamente com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, assim considerada exclusivamente a atividade docente, observado o disposto no § 1º deste artigo. (NR)

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas no caput e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para a aposentadoria compulsória, na forma do art. 21 desta Lei Complementar. (NR)

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 36-C desta Lei Complementar. (NR)

Art. 54-A. REVOGADO.

*Art. 54-A foi revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 54-A. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas no art. 54 desta Lei Complementar, o servidor do Estado, incluídas as autarquias e as fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 poderá se aposentar com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as

reduções de idade e o tempo de contribuição contido no art. 23 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (NR)

I - 60 (sessenta anos) de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (NR)

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; (NR)

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; (NR)

IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. (NR)

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 54-B. Serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei:

- I - aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003;
- II - aposentadorias para cuja concessão o servidor tiver cumprido todos os requisitos exigidos até 31 de dezembro de 2003;
- III - pensões decorrentes de falecimento de servidor, ativo ou inativo, ocorrido até 31 de dezembro de 2003;
- IV - aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 17 de dezembro de 2003;
- V - aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;
- VI - aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005;
- VII - pensões decorrentes de falecimento de servidor aposentado de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005; e
- VIII - pensões derivadas dos proventos dos servidores aposentados por invalidez permanente, que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003.

*Art. 54-B foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 54-B. Observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e as pensões dos seus dependentes pagas pelo Estado, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 56-A desta Lei Complementar, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (NR)

Art. 54-C. REVOGADO.

*Art. 54-C foi revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 54-C. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 54 e 54-A desta Lei Complementar, o servidor do Estado, incluídas as autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (NR)

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos, se mulher; (NR)
 - II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; e (NR)
 - III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder à condição prevista no inciso I do "caput" deste artigo. (NR)
- Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 54-B

desta Lei Complementar, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (NR)

Art. 55. REVOGADO.

Art. 56. REVOGADO

*Art. 56 foi revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 56. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. (NR)

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que opte por permanecer em atividade, tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória, na forma do art. 21 desta Lei Complementar. (NR)

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Lei Complementar, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente. (NR)

Art. 56-A. REVOGADO

*Art. 56-A foi revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 56-A. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições legais nelas estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, aos servidores públicos, bem como aos seus dependentes, que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las. (NR)

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que opte por permanecer em atividade, tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta anos), se homem, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 21 desta Lei Complementar. (NR)

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente. (NR)

Art. 57. Observado o disposto no art. 40, §10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 58. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria, na forma do parágrafo anterior.

Art. 59. Concedido o benefício previdenciário será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Caso seja denegado o registro do ato de concessão pelo Tribunal de Contas do Estado, o benefício será cancelado até a folha de pagamento do mês subsequente à data de publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, ressalvadas as decisões judiciais em sentido contrário e os casos em que for conferido efeito suspensivo à eventual recurso interposto perante aquela Corte.

*Parágrafo único do art. 59 foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, o pagamento do benefício será imediatamente suspenso até a regularização da situação.

Art. 59-A. REVOGADO

*Art. 59-A foi revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 59-A. As contribuições a que se referem os arts. 84, incisos I e II, e 84-A serão exigíveis após decorridos 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei Complementar. (NR)

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no *caput*, os servidores abrangidos pela isenção de contribuição referida no § 1º do art. 3º e no § 5º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a recolher a contribuição previdenciária correspondente, fazendo jus ao abono a que se referem os arts. 22-A, 54, § 5º, e 56-A, § 1º, desta Lei Complementar. (NR)

§ 2º Fica mantida a contribuição previdenciária em vigor na data de publicação desta Lei Complementar para os segurados ativos, pelo prazo de 90 (noventa) dias. (NR)

Art. 59-B. Fica assegurada a reversão da aposentadoria nas seguintes hipóteses: (NR)

I - ao servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, quando por junta médica oficial, foram declarados insubstinentes os motivos da aposentadoria;

*Inciso I do art. 59-B foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

I - ao servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubstinentes os motivos da aposentadoria; (NR)

II - ao servidor aposentado voluntariamente, a pedido, desde que o cargo esteja vago, haja interesse da Administração devidamente fundamentado e a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação. (NR)

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo em que se deu a aposentadoria ou no cargo resultante de sua transformação. (NR)

§ 2º Não poderá usufruir da reversão o aposentado que já tiver alcançado o limite de idade para a aposentadoria compulsória. (NR)

TÍTULO II

DA GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

*Título II alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. Fica criado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPEREV, autarquia estadual, com sede e foro na Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria de Estado de

Planejamento e Administração, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas.

*Art. 60 foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 60. Fica criado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, autarquia estadual, com sede e foro na Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas.(NR)

I - REVOGADO

II - REVOGADO

III - REVOGADO

IV - REVOGADO

§ 1º REVOGADO

§ 2º REVOGADO

§ 3º REVOGADO

§ 4º REVOGADO

Art. 60-A. Cabe ao IGEPREV a gestão dos benefícios previdenciários de que trata a presente Lei Complementar, sob a orientação superior do Conselho Estadual de Previdência, tendo por incumbência: (NR)

I - executar, coordenar e supervisionar os procedimentos operacionais de concessão de benefícios;

*Inciso I do art. 60-A foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

I - executar, coordenar e supervisionar os procedimentos operacionais de concessão dos benefícios do Regime Básico de Previdência. (NR)

II - executar as ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados e beneficiários; (NR)

III - processar a concessão e o pagamento de benefícios previdenciários;

*Inciso III do art. 60-A foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

III - processar a concessão e o pagamento dos benefícios previdenciários de que trata o art. 3º desta Lei; (NR)

IV - acompanhar e controlar o Plano de Custeio Previdenciário. (NR)

V - gerenciar fundos contábil-financeiros de natureza previdenciária do Estado do Pará.

*Inciso V do art. 60-A foi acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

§ 1º Manter-se-ão as competências dos órgãos do Estado e do IPASEP, definidas na legislação em vigor, quanto à inscrição, cadastro, recolhimento de contribuições, concessão e pagamento de benefícios, até que se realize a estruturação do IGEPREV, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da data de publicação desta Lei. (NR)

§ 2º A partir do prazo mencionado no § 1º deste artigo, fica a cargo do IGEPREV efetuar os atos necessários ao processo de concessão e de pagamento das aposentadorias e pensões a que faz jus o segurado ou seus dependentes. (NR)

§ 3º A gestão dos benefícios previdenciários de que trata a presente Lei, no que concerne aos membros e servidores do Poder Judiciário, servidores do Poder Legislativo, membros e servidores do Ministério Público Estadual, do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, deverá, no prazo de um ano, ser transferida ao IGEPREV.

*Parágrafo 3º do art. 60-A foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

§ 3º REVOGADO.

Art. 60-B. Constituirão receita ou patrimônio do IGEPREV: (NR)

- I - os Fundos de que tratam os arts. 70 e 70-A desta Lei Complementar; (NR)
- II - os recursos financeiros repassados a título de taxa de administração, dentro dos limites previstos na legislação; (NR)
- III - o produto das aplicações financeiras e demais investimentos realizados com a receita própria prevista no inciso anterior; (NR)
- IV - o produto da alienação dos bens não-financeiros do seu patrimônio; (NR)
- V - aluguéis e outros rendimentos não-financeiros derivados dos bens do seu patrimônio; (NR)
- VI - outros bens não-financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Estado ou por terceiro; (NR)
- VII - receitas administrativas oriundas de serviços técnicos e administrativos prestados na área de sua competência; e (NR)
- VIII - demais dotações orçamentárias ou doações que receber. (NR)

Art. 60-C. Além das competências de que trata o art. 60-A desta Lei, cabe ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará prover os meios necessários para articular as gestões e providências pertinentes à implantação e ao funcionamento do regime de previdência complementar de que trata a Lei Complementar nº 111, de 28 de dezembro de 2016.

*Art. 60-C foi acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

Art. 61. O Conselho Estadual de Previdência - CEP, órgão superior de deliberação colegiada, terá 16 (dezesseis) membros efetivos e respectivos suplentes, com a seguinte composição:

*Caput do art. 61 foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 61. O Conselho Estadual de Previdência - CEP, órgão superior de deliberação colegiada, terá quatorze membros efetivos e respectivos suplentes, com a seguinte composição: (NR)

I - o Secretário de Estado de Planejamento e de Administração, que o presidirá;

*Inciso I do art. 61 foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

I - o Secretário Especial de Estado de Gestão, que o presidirá; (NR)

II - o Secretário de Estado da Fazenda;

*Inciso II do art. 61 foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

II - o Secretário Executivo de Estado de Administração; (NR)

III - o Presidente do IGEPREV; (NR)

IV - dois representantes da Assembléia Legislativa, sendo um indicado por seu Presidente e outro pela entidade de classe dos seus servidores; (NR)

V - um representante do Tribunal de Justiça do Estado indicado por seu Presidente; (NR)

VI - um representante do Ministério Público indicado pelo Procurador-Geral; (NR)

VII - um representante da Procuradoria Geral do Estado indicado pelo Procurador-Geral; (NR)

VIII - quatro representantes dos segurados ativos, dos quais um indicado dentre os militares e três indicados dentre os servidores públicos; (NR)

IX - dois representantes dos inativos do Estado; e

*Inciso IX do art. 61 foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

IX - um representante dos inativos do Estado; (NR)

X - dois representantes dos pensionistas do Estado.

*Inciso X do art. 61 foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

X - um representante dos pensionistas do Estado. (NR)

Parágrafo único. Todos os membros deverão ter formação superior ou especialização em área compatível.

*Parágrafo único do art. 61 foi acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

Art. 62. Os representantes dos segurados, participantes e beneficiários, bem como de seus suplentes, serão nomeados pelo Governador do Estado por indicação de seus sindicatos e associações de classe mediante proposição escrita remetida ao Secretário de Estado de Planejamento e Administração, em até quinze dias corridos contados da publicação de edital específico no Diário Oficial do Estado, respeitando procedimento constante de regulamento desta Lei.

*Caput do art. 62 foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 62. Os representantes dos segurados, participantes e beneficiários, bem como de seus suplentes, serão nomeados pelo Governador do Estado por indicação de seus sindicatos e associações de classe mediante proposição escrita remetida ao Secretário Especial de Estado de Gestão, até 15 (quinze) dias corridos contados da publicação de edital específico no Diário Oficial do Estado, respeitando procedimento constante de Regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de ausência de indicação ou perda de prazo pelos Sindicatos e Associações, poderá o Governador nomear, por sua livre escolha, servidor da mesma classe para integrar o Conselho.

Art. 63. Os suplentes dos Secretários de Estado serão obrigatoriamente, os que os substituem legalmente, em suas respectivas Secretarias, em casos de impedimentos, ausências ou licenças.

Art. 64. Os integrantes do Conselho Estadual de Previdência, na qualidade de representante dos servidores públicos do Estado do Pará, ativos, inativos e militares deverão contar com, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício em cargo público efetivo estadual.

Art. 65. O mandato dos membros do CEP é de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, por igual período, à exceção dos referidos nos incisos de I a III do art. 61 desta Lei que terão assento enquanto investidos na função especificada, dada sua qualidade de membros natos.

Parágrafo único. A participação no Conselho Estadual de Previdência – CEP não será remunerada, sendo considerada atividade de relevante interesse público.

*Art. 65 foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 65. O mandato dos membros do CEP é de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, por igual período, à exceção dos referidos nos incisos de I à V do art. 61 desta Lei que terão assento enquanto investidos na função especificada, dada sua qualidade de membro nato.

Art. 66. O Conselho Estadual de Previdência reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente quando convocado, com a presença da maioria absoluta de seus conselheiros, e deliberará por maioria simples, salvo exceção prevista nesta Lei ou em seu regulamento.

Art. 67. O presidente do CEP terá direito à voz e voto, inclusive de desempate.

Art. 68. Compete ao Conselho Estadual de Previdência – CEP:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao Regime de Previdência Estadual;

II - definir, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Regime de Previdência Estadual, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;

III - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

IV - apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do Regime de Previdência Estadual;

V - apreciar e aprovar as propostas de programação orçamentária(s) do Regime de Previdência Estadual;

VI - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Regime de Previdência Estadual;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime de Previdência Estadual;

VIII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, devendo, para tanto, contratar auditoria externa a custo do IGEPEV; (NR)

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno e suas eventuais alterações; e

X - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime de Previdência Estadual, editar atos de caráter normativo em matéria de sua competência e exercer as atribuições de Conselho de Administração do IGEPEV. (NR)

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CEP deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado.

TÍTULO III DO PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

*Título III alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

TÍTULO III

DO PLANO DE CUSTEIO DO REGIME ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. O Plano de Custeio do regime próprio de previdência social do Estado do Pará será aprovado, anualmente, pelo Conselho Estadual de Previdência, constando, obrigatoriamente, a programação e os correspondentes regimes financeiros e os respectivos cálculos atuariais.

*Caput do art. 69 foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 69. O Plano de Custeio do Regime de Previdência Estadual será aprovado, anualmente, pelo Conselho Estadual de Previdência, do mesmo constando, obrigatoriamente, a programação e os correspondentes regimes financeiros e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo único. O Plano de Custeio do Regime de Previdência Estadual instituído pela presente Lei, toda vez que houver a necessidade de revisão de proventos dos inativos e pensionistas, será revisto, assegurando-se, no mínimo, uma revisão anual, com base em critérios atuariais, objetivando a manutenção do equilíbrio entre os recursos arrecadados e os encargos decorrentes deste Regime.

CAPÍTULO II DO FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA E DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (NR)

Art. 70. Fica instituído o Fundo Financeiro de Previdência do Estado do Pará - FINANPREV, de natureza contábil, em regime de repartição simples, vinculado ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, com a finalidade de prover recursos exclusivamente para o pagamento dos benefícios de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão aos segurados do Regime de Previdência Estadual de que trata a presente Lei Complementar, que ingressaram no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2016.

* O Art. 70 foi alterado pela Lei complementar nº 112, de 28 de dezembro de 2016, publicada no DOE nº 33.281 de 29 de dezembro de 2016.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 70. Fica instituído o Fundo Financeiro de Previdência do Estado do Pará - FINANPREV, de natureza contábil, em regime de repartição simples, vinculado ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, com a finalidade de prover recursos exclusivamente para o pagamento dos benefícios de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão aos beneficiários do Regime de Previdência Estadual de que trata a presente Lei Complementar. (NR).

Art. 70-A. Fica, igualmente, instituído o Fundo Previdenciário do Estado do Pará - FUNPREV, de natureza contábil, em regime de capitalização, também vinculado ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, com a finalidade de prover recursos, exclusivamente, para o pagamento dos benefícios de aposentadoria, reserva remunerada e reforma, e pensão aos segurados do Regime de Previdência Estadual de que trata a presente Lei Complementar, que ingressaram no Estado a partir de janeiro de 2017, ressalvada a disposição do art. 5º da Lei Complementar nº 112, de 28 de dezembro de 2016.

*Alterado pela Lei Complementar nº 125, de 30 de dezembro de 2019, publicada no DOE nº 34.078, de 31 de dezembro de 2019.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 70-A. Fica, igualmente, instituído o Fundo Previdenciário do Estado do Pará - FUNPREV, de natureza contábil, em regime de capitalização, também vinculado ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, com a finalidade de prover recursos, exclusivamente, para o pagamento dos benefícios de aposentadoria, reserva remunerada e reforma, e pensão aos segurados do Regime de Previdência Estadual de que trata a presente Lei Complementar, que ingressaram no Estado a partir de janeiro de 2017, ressalvada a disposição do art. 6º da Lei Complementar nº 112, de 29 de dezembro de 2016.

*O Art.70-A teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 115 de 17 de Julho de 2017, publicada no DOE nº 33.418 de 18 de julho de 2017.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 70-A. Fica, igualmente, instituído o Fundo Previdenciário do Estado do Pará - FUNPREV, de natureza contábil, em regime de capitalização, também vinculado ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, com a finalidade de prover recursos, exclusivamente, para o pagamento dos benefícios de aposentadoria, reserva remunerada e reforma, e pensão aos segurados do Regime de Previdência Estadual de que trata a presente Lei Complementar, que ingressaram no Estado após 11 de janeiro de 2002. (NR)

Art. 71. Constituem receita ou patrimônio do FINANPREV, dentre outros: (NR)

I - as contribuições previdenciárias do Estado, suas fundações e autarquias, e dos segurados do Regime de Previdência do Estado instituído por esta Lei Complementar que ingressaram no Estado até 31 de dezembro de 2016;

*Inciso I do art. 71 foi alterado pela Lei complementar nº 112, de 28 de dezembro de 2016, publicada no DOE nº 33.281 de 29 de dezembro de 2016.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

I - as contribuições previdenciárias do Estado, suas fundações e autarquias, e dos segurados do Regime de Previdência do Estado instituído por esta Lei Complementar que ingressaram no Estado até 11 de janeiro de 2002; (NR)

II - as contribuições de que trata o inciso VI do art. 84 desta Lei Complementar;

*Inciso II do art. 71 foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

II - as contribuições de que trata o inciso V do art. 84 desta Lei Complementar; e (NR)

III - as doações, legados e rendas extraordinárias ou eventuais. (NR)

IV - os rendimentos de seu patrimônio, tais como os obtidos com aplicações financeiras ou com o recebimento de contrapartida pelo uso de seus bens;

- V - os recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços;
- VI - os recursos de operações de crédito decorrentes de empréstimos e financiamentos junto a organismos nacionais e internacionais para capitalização do Fundo;
- VII - os recursos oriundos da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e o regime próprio dos servidores estaduais, na forma prevista na legislação federal;
- VIII - as doações, legados e rendas extraordinárias ou eventuais.

Art. 71-A. Constituem, dentre outros, receita ou patrimônio do FUNPREV: (NR)

- I - as contribuições previdenciárias do Estado, suas fundações e autarquias, e dos segurados do Regime de Previdência do Estado instituído por esta Lei Complementar, que ingressaram no Estado a partir de 1º de janeiro de 2017;

*O art.71-A, inciso I, foi alterado pela Lei Complementar nº 112, de 28 de dezembro de 2016, publicado no DOE nº 33.281 de 29 de dezembro de 2016.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

I - as contribuições previdenciárias do Estado, suas fundações e autarquias, e dos segurados do Regime de Previdência do Estado instituído por esta Lei Complementar, que ingressaram no Estado após 11 de janeiro de 2002; (NR)

- II - as dotações consignadas na lei orçamentária anual e os créditos adicionais; (NR)

III - o produto da alienação de bens que lhe forem destinados; (NR)

IV - os rendimentos de seu patrimônio, tais como os obtidos com aplicações financeiras ou com o recebimento de contrapartida pelo uso de seus bens; (NR)

V - os recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços; (NR)

VI - os recursos de operações de crédito decorrentes de empréstimos e financiamentos de organismos nacionais e internacionais para capitalização do Fundo; (NR)

VII - os recursos oriundos da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e o regime próprio dos servidores estaduais, na forma prevista na legislação federal; e (NR)

VIII - as doações, legados e rendas extraordinárias ou eventuais. (NR)

Art. 72. REVOGADO.

Art. 73. Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nos incisos IV, V, VII e VIII do art. 84 desta Lei Complementar e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias, das reservas remuneradas, das reformas ou das pensões, o Estado poderá propor, quando necessário, a alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências técnicas do regime próprio de previdência social do Estado do Pará reveladas no Plano de Custeio do FUNPREV.

*Art. 73 foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 73. Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nos incisos III e IV do art. 84 desta Lei Complementar e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias, das reservas remuneradas, das reformas ou das pensões, o Estado poderá propor, quando necessário, a alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências técnicas reveladas no Plano de Custeio do FUNPREV. (NR)

Art. 74. Observadas as diretrizes de investimento estabelecidas pelo Conselho Estadual de Previdência, a aplicação dos recursos do FUNPREV instituído por esta Lei Complementar obedecerá às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sendo expressamente vedado: (NR)

- I - a utilização de recursos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, entidades de administração indireta, bem como aos segurados e pensionistas; (NR)

II - a aplicação dos recursos em títulos públicos, à exceção daqueles de emissão do Governo Federal; (NR)

III - a aplicação de recursos em operações ativas que envolvam interesses do Estado, bem como na utilização para aquisição de bens e valores mobiliários do Estado, de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; e (NR)

IV - a utilização de recursos do Fundo para custeio de despesas administrativas acima de 2% (dois por cento) do valor total das despesas com remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime instituído por esta Lei Complementar, relativamente ao exercício financeiro anterior. (NR)

§ 1º O IGEPREV contabilizará, separadamente dos Fundos, as despesas de que trata o inciso IV deste artigo.

*Parágrafo 1º, art. 74, foi acrescido pela Lei Complementar nº 115, de 17 de julho de 2017, publicada no DOE nº 33.418 de 18 de julho de 2017.

§ 2º Fica ressalvada a possibilidade de utilização dos recursos do FUNPREV, conforme disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 112, de 28 de dezembro de 2016.

*Alterado pela Lei Complementar nº 125, de 30 de dezembro de 2019, publicada no DOE nº 34.078, de 31 de dezembro de 2019.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

§ 2º Fica ressalvada a possibilidade de utilização dos recursos do FUNPREV, conforme disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 112, de 29 de dezembro de 2016.

*Parágrafo 2º acrescido pela Lei Complementar nº 115, de 17 de julho de 2017, publicada no DOE nº 33.418 de 18 de julho de 2017.

Parágrafo único. REVOGADO

*O parágrafo único do Art.74 foi revogado pela Lei complementar nº 115, de 17 de julho de 2017, publicada no DOE nº 33.418 de 18 de julho de 2017.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Parágrafo único. O IGEPREV contabilizará, separadamente dos Fundos, as despesas de que trata o inciso IV deste artigo. (NR)."

Art. 75. As aplicações financeiras dos recursos do FUNPREV serão realizadas diretamente ou por intermédio de instituições especializadas credenciadas para esse fim pelo IGEPREV, após aprovação e exclusivamente segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Previdência, em operações que preencham os seguintes requisitos, de modo a assegurar a cobertura tempestiva de suas obrigações: (NR)

I - garantia real de investimento; (NR)

II - segurança e rentabilidade de capital; (NR)

III - liquidez; e (NR)

IV - atualização monetária e juros." (NR)

Art. 76. As receitas, as rendas e os resultados das aplicações dos recursos disponíveis serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades previstas nesta Lei Complementar, no aumento do valor real do patrimônio do FUNPREV e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades finalísticas, permitida, no entanto, a remuneração da instituição financeira que aplicar os recursos e ativos do Fundo, nos termos definidos pelo CEP. (NR)

Parágrafo único. Fica ressalvada a possibilidade de utilização dos recursos do FUNPREV, conforme disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 112, de 28 de dezembro de 2016.

*Alterado pela Lei Complementar nº 125, de 30 de dezembro de 2019, publicada no DOE nº 34.078, de 31 de dezembro de 2019.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Parágrafo único. Fica ressalvada a possibilidade de utilização dos recursos do FUNPREV, conforme disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 112, de 29 de dezembro de 2016.

* Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 115, de 17 de Julho de 2017, publicada no DOE nº 33.418 de 18 de julho de 2017.

Art. 77. A gestão do FUNPREV e do FINANPREV deverá, dentre outros princípios aplicáveis à administração pública, obedecer: (NR)

I - às diretrizes gerais de gestão, investimento e alocação dos recursos aprovados pelo Conselho Estadual de Previdência; (NR)

II - aos parâmetros dispostos nas normas gerais de atuária e àqueles estabelecidos em atos reguladores próprios; (NR)

III - a inspeções anuais de auditoria por entidade independente legalmente estabelecida; (NR)

IV - a sistema de registro contábil individualizado de cada servidor e dos entes estatais; e (NR)

V - ao pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime ora instituído. (NR)

Art. 78. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá, às normas gerais públicas da administração financeira.

Art. 79. Os orçamentos, a programação financeira e o balanço do FUNPREV e do FINANPREV obedecerão aos padrões e às normas instituídos por legislação específica, ajustados às suas peculiaridades. (NR)

Parágrafo único. Ao final de cada exercício financeiro, juntamente com o balanço geral, deverá ser realizada a avaliação atuarial do FUNPREV e do FINANPREV, elaborada por entidades ou profissionais legalmente habilitados. (NR)

Art. 80. As importâncias devidas ou recebidas a mais pelos segurados ou seus dependentes serão ressarcidas ao FUNPREV e ao FINANPREV, podendo ser parceladas na forma regulamentar, excetuando-se as vedações expressas nesta Lei Complementar. (NR)

Art. 81. Os saldos positivos do FUNPREV e do FINANPREV, apurados em balanço ao final de cada exercício financeiro, serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito dos correspondentes Fundos. (NR)

Parágrafo Único. Fica ressalvada a possibilidade de utilização dos recursos do FUNPREV, conforme disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 112, de 28 de dezembro de 2016.

*Alterado pela Lei Complementar nº 125, de 30 de dezembro de 2019, publicada no DOE nº 34.078, de 31 de dezembro de 2019.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Parágrafo único. Fica ressalvada a possibilidade de utilização dos recursos do FUNPREV, conforme disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 112, de 29 de dezembro de 2016.

*Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 115, de 17 de julho de 2017, publicada no DOE nº 33.418 de 18 de julho de 2017.

Art. 82. Os Fundos terão contabilidade própria, em unidades gestoras vinculadas ao IGEPEV, cujo Plano Geral de Contas discriminará as receitas realizadas e despesas incorridas, as reservas técnicas, as provisões, os saldos patrimoniais e outros elementos, de forma a possibilitar o acompanhamento permanente do seu desempenho e a sistemática avaliação de sua situação atuarial, financeira, econômica e patrimonial. (NR)

Art. 83. REVOGADO

Art. 83-A. O IGEPEV, por intermédio das unidades gestoras que lhe são vinculadas, será submetido, ao menos uma vez por ano, à auditoria externa independente, contratada por licitação cujo resultado será publicado no Diário Oficial do Estado. (NR)

CAPÍTULO III DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 84. As contribuições devidas ao regime próprio de previdência social do Estado do Pará são:

I - contribuição dos servidores públicos ativos à razão de 14% (catorze por cento) sobre a totalidade da base de contribuição;

II - contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas, excluídos os inativos e pensionistas militares, à razão de 14% (catorze por cento), sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, ressalvado o disposto no § 1º do art. 218 da Constituição Estadual;

III - contribuição dos militares ativos à razão de 11% (onze por cento) sobre a totalidade da base de contribuição;

IV - contribuição mensal do Estado, por intermédio dos órgãos do Poder Executivo, suas autarquias, inclusive as de regime especial, e fundações, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas e dos Tribunais de Contas, relativa aos segurados civis vinculados ao FINANPREV, à razão de 23% (vinte e três por cento), incidentes sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos servidores públicos, ativos e inativos, e pensionistas;

V - contribuição mensal do Estado, por intermédio dos órgãos do Poder Executivo, suas autarquias, inclusive as de regime especial, e fundações, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas e dos Tribunais de Contas, relativa aos segurados civis vinculados ao FUNPREV, à razão de 14% (catorze por cento), incidentes sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos servidores públicos, ativos e inativos, e pensionistas;

VI - contribuição complementar do Estado, através de seus Poderes, autarquias e fundações públicas, para cobertura de eventual diferença entre o valor das contribuições, relacionadas nos incisos I a IV e VII deste artigo, arrecadadas no mês anterior, e o valor necessário ao pagamento dos benefícios previdenciários;

VII - contribuição mensal do Estado, por intermédio dos órgãos do Poder Executivo, relativa aos segurados militares vinculados ao FINANPREV, à razão de 18% (dezoito por cento), incidentes sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos militares; e

VIII - contribuição mensal do Estado, por intermédio dos órgãos do Poder Executivo, relativa aos segurados militares vinculados ao FUNPREV, à razão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos militares.

Parágrafo único. A base de contribuição previdenciária, patronal e dos segurados, ficará limitada ao teto do Regime Geral de Previdência Social para os servidores que ingressarem no serviço público após a entrada em vigor do regime de previdência complementar do Estado do Pará, e para os que exercerem a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

*Art. 84 foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 84. As contribuições devidas ao Regime de Previdência Estadual são:

I - contribuição dos segurados ativos, à razão de 11% (onze por cento) sobre a totalidade da base de contribuição; (NR)

II - contribuição dos servidores inativos e pensionistas, excluídos os inativos e pensionistas militares, à mesma razão estabelecida no inciso anterior sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal; (NR)

III - contribuição mensal do Estado, por intermédio dos órgãos do Poder Executivo, suas autarquias, inclusive as de regime especial, e fundações, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Ministérios Públicos junto aos Tribunais de

Contas e dos Tribunais de Contas, à razão de 18% (dezoito por cento) incidentes sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos militares ativos, servidores ativos e inativos e pensionistas, excluídos os pensionistas de militares; (NR)

IV - a contribuição mensal do Estado, de que trata o inciso III deste artigo, relativa aos servidores que ingressaram no Estado após 11 de janeiro de 2002, obedecerá à mesma razão de contribuição estabelecida para os segurados ativos. (NR)

V - contribuição complementar do Estado, através de seus Poderes, autarquias e fundações públicas, para cobertura de eventual diferença entre o valor das contribuições, relacionadas nos incisos I a III deste artigo, arrecadadas no mês anterior, e o valor necessário ao pagamento dos benefícios previdenciários. (NR)

Parágrafo único. REVOGADO

Art. 84-A. REVOGADO

Art. 84-B. REVOGADO

*Art. 84-B foi revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 84-B. A contribuição prevista no inciso II do art. 84 incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensões que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (NR)

Art. 85. REVOGADO

Art. 86. Considera-se base de cálculo para fins de contribuição ao Regime de Previdência Estadual a remuneração total ou subsídios totais assim entendidos como o vencimento, subsídios ou soldo.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e quaisquer outras vantagens, excluídas: (NR)

I - as diárias para viagens; (NR)

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; (NR)

III - a indenização de transporte; (NR)

IV - REVOGADO

*Inciso IV do parágrafo 1º do art. 86 foi revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

IV - o salário-família; (NR)

V - o auxílio-alimentação; (NR)

VI - o auxílio-creche; (NR)

VII - o auxílio-fardamento; (NR)

VIII - o auxílio-transporte; (NR)

IX - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho; (NR)

X - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e (NR)

XI - o abono de permanência.

*Inciso XI do art. 86 foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

XI - o abono de permanência de que tratam o art. 22-A, o parágrafo único do art. 23, o § 5º do art. 54, o § 1º do art. 56 e o § 1º do art. 56-A desta Lei Complementar. (NR)

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de contribuição, da parcela remuneratória percebida em decorrência do local de trabalho, da atividade desenvolvida, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda

Constitucional nº 41, de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

*Parágrafo 2º do art. 86 foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de contribuição, da parcela remuneratória percebida em decorrência do local de trabalho do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. (NR)

CAPÍTULO IV DO RECOLHIMENTO

Art. 87. As contribuições devidas pelos segurados serão descontadas de ofício pelos setores encarregados do pagamento das respectivas remunerações, soldos e subsídios e recolhidas ao IGEPREV até o 12º (décimo segundo) dia do mês subsequente, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa do responsável pelo órgão ou entidade inadimplente, independente do disposto no art. 91, parágrafo único, desta Lei Complementar. (NR)

Art. 88. As contribuições previdenciárias do Estado, por intermédio dos seus Poderes, das autarquias e das fundações públicas, deverão ser recolhidas mensalmente ao IGEPREV até o 12º (décimo segundo) dia do mês subsequente. (NR)

Art. 89. A contribuição de que trata o inciso VI do art. 84 desta Lei Complementar deverá ser realizada até cinco dias úteis anteriores à data estabelecida para o pagamento dos benefícios.

*Art. 89 foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 89. A contribuição de que trata o inciso V do art. 84 desta Lei Complementar deverá ser realizada até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data estabelecida para o pagamento dos benefícios. (NR)

Art. 90. As contribuições não recolhidas nos prazos estabelecidos nesta Lei ficam sujeitas a juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

*Caput do art. 90 foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 90. As contribuições não recolhidas nos prazos estabelecidos nesta Lei ficam sujeitas a juros de mora e atualização monetária, de acordo com a variação do índice oficial adotado pelo Estado.

Parágrafo único. As contribuições em atraso dos órgãos que deveriam efetuar os recolhimentos, de qualquer Poder, serão objeto de desconto nos repasses subsequentes das dotações orçamentárias de que trata o art. 207 da Constituição Estadual.

Art. 91. A Secretaria de Estado de Planejamento e Administração alocará ao IGEPREV, mensalmente, os recursos financeiros necessários ao pagamento das aposentadorias e pensões.

*Caput do art. 91 foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 91. A Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças alocará ao IGEPREV, mensalmente, os recursos financeiros necessários ao pagamento das aposentadorias e pensões. (NR)

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o “caput” deste artigo, a partir do prazo estabelecido no § 1º do art. 60-A desta Lei, serão repassados pelo IGEPEV ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios. (NR)

Art. 91-A. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor ou militar, o cálculo da contribuição ao regime próprio de previdência social do Estado do Pará será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observados:

I - o limite fixado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, para os servidores que ingressaram antes da implementação de planos de benefícios do regime de previdência complementar e que não exerceram a opção de que trata § 16 do art. 40 da Constituição Federal; e

II - o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os servidores que ingressarem a partir da implementação de planos de benefícios do regime de previdência complementar.

[*Art. 91-A foi acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.](#)

Art. 91-B. Na cessão ou no afastamento para exercício de mandato eletivo de servidores ou militares, em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, ao IGEPEV.

§ 1º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições ao IGEPEV no prazo de que trata o art. 87 desta Lei, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores.

§ 2º O termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor ou militar com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência social do Estado do Pará, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

[*Art. 91-B foi acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.](#)

Art. 91-C. Na cessão ou afastamento de servidores ou militares sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse, ao IGEPEV, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo ente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

[*Art. 91-C foi acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.](#)

Art. 91-D. Não incidirão contribuições para o regime próprio de previdência social do Estado do Pará, para o regime próprio de previdência social do ente cessionário ou de exercício do mandato, nem para o Regime Geral de Previdência Social, sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ou decorrentes de exercício do mandato, ao servidor ou militar cedido ou licenciado para exercício de mandato eletivo em outro ente federativo, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao regime próprio de previdência social do ente de origem, conforme § 2º do art. 86 desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se ao servidor ou militar cedido ou afastado para exercício de mandato eletivo no mesmo ente a base de cálculo de contribuição estabelecida em lei.

*Art. 91-D foi acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

Art. 91-E. O servidor ou militar afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, mediante o recolhimento mensal das contribuições.

Parágrafo único. A contribuição efetuada pelo servidor ou militar na situação de que trata o *caput* não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

*Art. 91-E foi acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92. A este regime previdenciário aplicam-se subsidiariamente as normas do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 92-A. O segurado em gozo de licença sem remuneração contribuirá para o regime próprio de previdência social do Estado do Pará durante o período de afastamento, recolhendo a contribuição, inclusive a patronal, diretamente ao IGEPREV, por meio de documento próprio de arrecadação.

§ 1º Durante o período de licença sem remuneração, permanece o vínculo com o regime próprio de previdência social do Estado do Pará.

§ 2º O não recolhimento de, no mínimo, três contribuições previdenciárias consecutivas ou não, desde que por responsabilidade comprovada do segurado, importará na suspensão do exercício dos direitos previdenciários dispostos no art. 3º desta Lei e possibilitará inscrição em dívida ativa de que trata a Lei nº 7.748, de 20 de novembro de 2013.

§ 3º O período de licença sem remuneração contará como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, reserva remunerada e reforma, caso seja realizado o devido recolhimento.

§ 4º No retorno do período de licença sem remuneração, o servidor ou militar deverá, no prazo de até noventa dias, apresentar ao órgão de origem a Certidão de Situação Previdenciária (CSP) e, se houver débito previdenciário, autorizar o desconto da dívida em folha.

§ 5º Ocorrendo o óbito do segurado que estiver com seus direitos suspensos em relação a Fundo por período ininterrupto de até um ano, os benefícios devidos aos seus dependentes poderão ser pagos,

desde que efetuado o recolhimento das quantias devidas ao IGEPREV, sujeitas a juros de mora e correção monetária.

*Art. 92-A foi alterado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 92-A. Será assegurada ao servidor afastado sem remuneração, para efeito de apuração de tempo de contribuição ao Regime de Previdência Estadual, a opção de promover o recolhimento mensal da respectiva contribuição. (NR)

§ 1º O recolhimento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser efetuado ao Fundo de Previdência Estadual até o 12º (décimo segundo) dia do mês subsequente e incidirá sobre a remuneração total do cargo efetivo em que se deu o afastamento, incluídas as vantagens pessoais. (NR)

§ 2º Quando o afastamento sem remuneração decorrer de interesse próprio, o servidor deverá promover, também, durante o tempo de afastamento, o recolhimento da contribuição prevista nos incisos III e IV do art. 84 desta Lei Complementar. (NR)

Art. 93. REVOGADO

Art. 93-A. REVOGADO

Art. 94. Ficam revogadas quaisquer disposições que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário, incluindo gratificação por desempenho de função ou cargo comissionado, preservados os direitos daqueles que se acharem investidos em tais cargos ou funções até a data de publicação desta lei complementar, sem necessidade de exoneração, cessando, no entanto, o direito à incorporação quanto ao tempo de exercício posterior à publicação da presente Lei.

§ 1º A revogação de que trata o “caput” deste artigo estende-se às disposições legais que impliquem incorporação de verbas de caráter temporário, decorrentes do exercício de representação, cargos em comissão ou funções gratificadas, à remuneração, salvo, subsídio ou qualquer outra espécie remuneratória dos servidores e militares do Estado. (NR)

§ 2º Fica assegurado o direito adquirido à incorporação pelo exercício de representação, cargo em comissão ou função gratificada aos servidores e militares estaduais que, até a data da publicação desta Lei, completaram período mínimo exigido em lei para a aquisição da vantagem. (NR)

§ 3º Aos servidores e militares que, na data da publicação desta Lei, possuírem direito adquirido à incorporação do adicional por exercício de representação, cargo em comissão ou função gratificada e que vierem a exercer referidos cargos ou funções a partir dessa data, é vedada a percepção simultânea da vantagem incorporada com a representação devida em razão do exercício de tais cargos ou funções, ressalvado o direito de opção. (NR)

Art. 95. REVOGADO.

Art. 96. Os requisitos e critérios para a concessão de aposentadoria aos policiais civis atenderão ao que dispuser a legislação federal.

Art. 96-A. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhará à Assembléia Legislativa projetos de lei dispendo sobre a estrutura interna do IGEPREV e a reestruturação dos órgãos da Administração Estadual alterados por força desta Lei. (NR)

Art. 97. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - praticar os atos necessários à reestruturação da Secretaria Executiva de Estado de Administração e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará;

II - praticar os atos necessários à continuidade dos serviços, até a definitiva estruturação dos órgãos

referidos no inciso I do presente artigo, ficando mantidas as estruturas atuais de pagamento de aposentadorias e pensões;

III - promover a movimentação do pessoal do quadro efetivo, para atender às necessidades decorrentes da presente Lei, observadas as atribuições dos respectivos cargos;

IV - praticar os atos regulamentares e regimentais que decorram desta Lei Complementar, inclusive os que se relacionem com pessoal, material e patrimônio.

Art. 98. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, para atender o disposto nesta Lei, no limite:

I - das contribuições previdenciárias;

II - da arrecadação das demais receitas que forem destinadas ao financiamento do Regime de Previdência Estadual.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do presente crédito especial deverão estar em consonância ao art. 43, incisos I, II e III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 98-A. O Estado do Pará poderá assegurar aposentadoria a seus servidores não titulares de cargo efetivo e pensão aos seus dependentes, observado o limite pago pelo regime geral de previdência social, conforme o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da República e, no que couber, as normas previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se servidor não titular de cargo efetivo os que tenham ingressado sem concurso público, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - o ingresso tenha se dado entre a data da promulgação da Constituição Federal e a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

II - seja constatada a existência de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social estadual; e

III - o servidor tenha completado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da presente Lei ou tenha ocorrido o fato gerador para instituição de pensão previdenciária.

§ 2º Os servidores enquadrados apenas nos incisos I e II do § 1º deste artigo deverão ser inscritos no Regime Geral de Previdência Social, com consequente repasse das contribuições atuais e futuras para a Entidade gestora daquele Regime, não possuindo direito ao recebimento de benefício previdenciário junto ao RPPS Estadual.

§ 3º Não se submetem ao regime deste artigo os ocupantes de cargos exclusivamente comissionados.

**Artigo 98-A acrescido pela Lei Complementar nº 125, de 30 de dezembro de 2019, publicada no DOE nº 34.078, de 31 de dezembro de 2019.*

Art. 98-B. O IGEPREV expedirá Certidão de Tempo de Contribuição – CTC para os exservidores referidos no art. 98-A, que tenham contribuído para o regime próprio de previdência social, obedecidas as demais disposições constantes em regulamento.

**Artigo 98-B acrescido pela Lei Complementar nº 125, de 30 de dezembro de 2019, publicada no DOE nº 34.078, de 31 de dezembro de 2019.*

Art. 99. O Poder Executivo editará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a regulamentação da presente Lei.

Art. 100. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 101. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 130 e parágrafos da Lei

5.810, de 24 de janeiro de 1994, e os §§ 2º e 3º do art. 70 da Lei Complementar nº 022, de 15 de março de 1994. (NR)

PALÁCIO DO GOVERNO, 09 de janeiro de 2002.

ALMIR GABRIEL